



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.500

de 21 / 12 / 94

Processo n.º 14.259

PROJETO DE LEI N.º 5.994

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

Arquive-se

Ollanpedri
Diretor
06/01/1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 02
Prazo 14/06/93
Assinado

A CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.994

Deputado
Diretora Legislativa
28/06/93

CJR, CEFO, COSP

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Deputado
Diretora Legislativa
29/06/93

Ao Vereador Eraze

(prazo: 7 dias)

José Lula
Presidente
22/7/93

VOTO favorável
 contrário

Relator
22/7/93

A COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Deputado
Diretora Legislativa
03/08/93

Ao Vereador Anoco

(prazo: 7 dias)

José Lula
Presidente
10/08/93

VOTO favorável
 contrário

Relator
10/08/93

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Deputado
Diretora Legislativa
13/08/93

Ao Vereador Napoleão

(prazo: 7 dias)

José Lula
Presidente
13/08/93

VOTO favorável
 contrário

Relator
17/08/93

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
L / L

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
/ /

VOTO favorável
 contrário

Relator
/ /

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
/ /

VOTO favorável
 contrário

Relator
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:

PUBLICADO
em 02/07/93
PP 238/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

Fis. 03
PP 14259

14259 JUN/93 N° 639

PROTOCOLO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APROVADO À MESA, ENCAMINHADO À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: <i>CJR, CEFO e COOP.</i>	
Presidente	
29/6/93	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO	
Presidente	
29/11/94	

PROJETO DE LEI N° 5.994

(do Vereador **Marcílio Carra**)

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

Art. 1º O Capítulo III da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, [convertendo-se o parágrafo único do art. 22 em § 1º:]

"CAPÍTULO III

"DA PROPAGANDA EM TÁXIS E ÔNIBUS

"Art. 22. É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros, individual e coletivo urbano - táxi e ônibus de linha municipal -, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Pará. 1º. (...)

["§ 2º No caso dos ônibus:

- a) poderão ser afixados, no máximo, três anúncios em cada veículo;
- b) a receita subsidiará as concessões de passe gratuito.]

["§ 3º Não será admitida propaganda de:

- a) medicamentos;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 04
Processo 4258
Câmara Municipal de Jundiaí

(PL nº 5.994 - fls. 2)

b) fumo;

c) bebidas alcoólicas."]

Art. 2º São revogados os arts. 66, 67 e 68 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a t i v a

É demais simples o objetivo deste projeto: permitir que sejam afixadas propagandas nos ônibus de linha municipal, mas condicionando a medida a que a renda daf proveniente seja aplicada no subsídio aos passes gratuitos (do idoso, do deficiente físico, do estudante, do educador, do soldado do exército e outros que venham a ser criados).

Para tanto, foi necessário revogar os arts. 66 a 68 da Lei nº 3.566/90 (que regula publicidade), pois esses dispositivos proibem simplesmente a propaganda nos ônibus. Daf, a fim de dar uma redação devida ao texto, houvemos por bem acrescentar a permissão junto à que a lei reserva para o caso dos táxis, pois se tratam de transporte de passageiros, um sendo individual e o outro coletivo.

Por fim, coube também acrescentar que apenas três anúncios poderão ser colocados em cada veículo, vedando-se propaganda de fumo, álcool e medicamentos, como já ocorre com relação aos próprios públicos.

Sala das Sessões, 24.06.93

MARCÍLIO CARRA

* ns

III - árvores; (vide lei 3.982/92)

IV - ralo de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer. (vide lei 3.982/92)

Parágrafo único. (vide lei 3.982/92)

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

~~§ 1º a, b e c~~ (vide lei 3.998/92)

~~§ 2º Parágrafo único~~ - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Parágrafo único (vide lei 4.095/93)

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi- afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.

CAPÍTULO IVDA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 23 - A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nesta seção.

§ 1º - A permissão dar-se-á mediante licitação.

§ 2º - A receita advinda da execução desta seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 24 - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 25 - O concessionário obrigar-se-á a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

Art. 26 - Frido o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 27 - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário.



dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de grande.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes sanções: (vide law 4.132/93)

I - multa;

II - remoção do anúncio;

III - cancelamento da licença; e

IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;

b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;

c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e

d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.



Art. 67 - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, tripliada em cada reincidência.

Art. 68 - O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a subvençorar as entidades filantrópicas locais.

Art. 69 - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 69-A (vide Lei 3.723/91)

Art. 70 - Toda propaganda conterá:

I - a expressão "MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA"; e

II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei (anexo I).

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo gadas:

I - a Lei 600, de 12 de outubro de 1957;

II - a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;

III - os nºs 1 e 2 do art. 1º da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;

IV - a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;

V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;

VI - a Lei 1.946, de 19 de dezembro de 1972;

VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;

VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;

IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;

X - a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fis. 09
Proc. 14.259
Dica

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 2.141PROJETO DE LEI N° 5.994PROCESSO N° 14.259

De autoria do nobre Vereador Marcilio Carra o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:**PRELIMINARMENTE**

1. A fim de que a propositura possa prosperar, necessário suprimir de seu corpo vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

2. O § 2º, além de conter regulamentação na sua letra "a", o que é privativo do Prefeito (artigo 72, inc. VI, L.O.M.), vincula a receita ao passe gratuito, tratando assim de matéria orçamentária e serviços públicos o que igualmente é vedado (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).

3. Também o art. 3º e suas letras caracterizam matéria regulamentadora nos termos do artigo 72, inc. VI da Carta Municipal. Assim, deverá a dnota Comissão de Justiça e Redação ofertar emenda supressiva aos §§ 2º e 3º e suas letras e incluir um novo artigo através de emenda aditiva no sentido de que a presente lei será regulamentada pelo Executivo. As matérias suprimidas, caso seja aprovada a proposta, poderão ser sugeridas ao Alcaide via indicação.

DO PROJETO DE LEI

1. Acatadas as sugestões desse órgão técnico, a matéria se nos afigura legal quanto à competência e a iniciativa que é concorrente. Não acatadas, a mesma é ilegal pelos motivos apontados e inconstitucional pela ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo.

2. A matéria é de natureza legislativa pois busca alterar uma lei local (Lei 3.566/90). Quanto ao



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 94.259
Dir

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.141 - fls. 02)

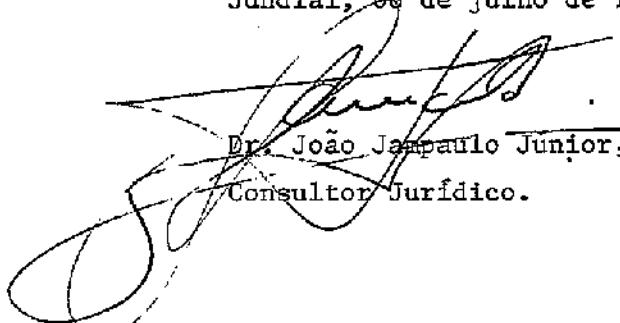
mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Obras e Serviços Públicos.

4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de julho de 1993


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 11
Proc 14759
AM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 14.259

PROJETO DE LEI N° 5.994, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

PARECER N° 403

A proposição ora em estudo, segundo entendimento do duto orgão técnico da Edilidade expresso no Parecer nº 2.141, às fls. 09/10, se afigura eivada dos vícios ilegalidade e constitucionalidade, entretanto, tais máculas podem ser saneadas através da emenda que houvemos por bem formular em anexo.

Assim, com a emenda, a matéria revestir-se-á do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, e não mais sobre ela incidirá óbices que venham interferir em sua tramitação.

Acolhemos, isto posto, as sugestões da Consultoria, e comungando com as considerações por ela apresentadas, concluímos votando favorável ao projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1993

ERAZE MARTINHO
Relator

APROVADO EM 3.8.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

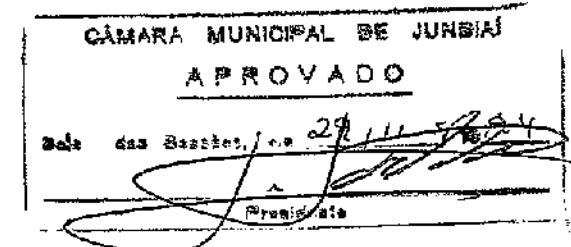


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 11
Proc 14.259
Wen

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 14.259



EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 5.994

Suprime dispositivos

Suprimam-se:

- a) no art. 1º, a expressão "convertendo-se o parágrafo único do art. 22 em § 1º; e
b) os §§ 2º e 3º e respectivas letras do projetado art. 2º.

Sala das Comissões, 03.08.1993

ERAZE MARTINHO

Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fle. 13
Proc 14259
@cer

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 14.259



EMENDA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 5.994

Acrescente-se onde couber:

"Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo".

Sala das Comissões, 03.08.1993

ERAZE MARTINHO

Relator

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*
CSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo. 14
Proc. 4759
Edu

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 14.259

PROJETO DE LEI N° 5.994, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

PARECER N° 456

Segundo a justificativa do texto, às fls. 04, pretende o nobre autor permitir que sejam afixadas propagandas em veículos de transporte coletivo local, condicionando que a renda proveniente dessa atividade subsidie os passes gratuitos instituídos.

Analisando a proposta sob a ótica econômico-financeira-orçamentária, concluo que o intento pode se consubstanciar, em razão de não trazer ônus ao erário, eis que, estou convicto, o recurso necessário para custear os passes sairá da taxa de licença de publicidade, e nesse sentido entendo ser perfeitamente plausível a matéria.

Isto posto, consigno voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.08.1993

APROVADO EM 17.08.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

~~JOÃO DA ROCHA SANTOS~~
~~JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO~~

*

rsv

~~MAURO MARCIAL MENUCHI~~



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 15
Proc. 14259
Pur

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 14.259

PROJETO DE LEI N° 5.994, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

PARECER N° 484

Permitir nos ônibus da linha urbana a afixação máxima de até três anúncios em cada veículo, com a previsão de que a receita auferida venha subsidiar as concessões de passe gratuito, constitui o especial intento do Vereador Marcílio Carra ao apresentar a presente proposta.

No que tange à análise desta Comissão, restrita apenas ao caráter serviços públicos, estamos convictos de que a proposta pode representar importante inovação legislativa, já que em tese não importa em quaisquer ônus econômico às empresas permissionárias.

Finalizamo-nos, desta forma, consignando voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1993

APROVADO EM 23.08.93

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
Relator

MARCÍLIO CARRA
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

OLAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 14.259
PML

Of. PM 11.94.90
Proc. 14.259

Em 30 de novembro de 1994.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.941, relativo ao Projeto de Lei nº 5.994 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 29 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

**

SS

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 5.994

AUTÓGRAFO Nº 4.941

PROCESSO Nº 14.259

OFÍCIO PM Nº 11.94.90

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

9/12/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA

*

SS



Fis. 18
Proc. 14259
Câm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 896/94

Proc. nº 28021-7/94

17434 896/94 N° 9

Jundiaí, 21 de dezembro de 1.994.

PROTÓCOLO GERAL

Junta-se:

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
23/12/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5.994, bem como cópia da Lei
nº 4.500, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Flo. 19
Proc. 14.259
Alm

PUBLICADO

em 06/12/94

GP, em 21.12.94

Proc. nº 14.259

Eu, André Benassi, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.941

(Projeto de Lei nº 5.994)

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Capítulo III da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
"DA PROPAGANDA EM TÁXIS E ÔNIBUS

"Art. 22. É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros, individual e coletivo urbano - táxi e ônibus de linha municipal -, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

"Parágrafo único. (...)"

Art. 2º São revogados os arts. 66, 67 e 68 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*

Fs. 30
Proc. 14.2391
@ler

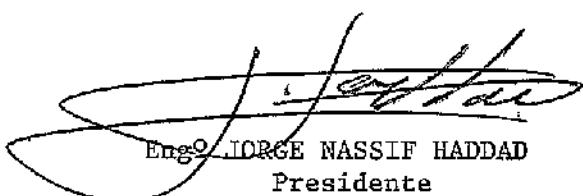


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 4.941 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de no-
vembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS
215 x 315 mm

SG



LEI Nº 4.500, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo III da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
"DA PROPAGANDA EM TÁXIS E ÔNIBUS

"Art. 22 - É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros, individual e coletivo urbano - táxi e ônibus de linha municipal -, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

"Parágrafo único. (...)"

Art. 2º - São revogados os arts. 66, 67 e 68 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

mabb



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 21
Proc. 14.254
Ques.

IOM 23-12-1994

LEI N° 4.500, DE 21 DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O Capítulo III da lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM TÁXIS E ÔNIBUS"

Art. 22 — É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros, individual e coletivo urbano — táxi e ônibus de linha municipal —, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

"Parágrafo único. (...)"

Art. 2º — São revogadas os arts. 66, 67 e 68 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990.

Art. 3º — Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 06-01-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.500, de 21 de dezembro de 1.994

ONDE SE LÊ: Art. 4º — Esta lei entra em vigor...

LEIA-SE: Art. 4º — Esta lei entrará em vigor...

*

vsp-ss

Projeto de lei n.º 5.994 Autuado em 24 / 06 / 93 Diretor @Mampebi
Comissões CSR - CEFO - COSP. Quorum M.S.

Juntadas fls. 03/08 em 28.06.93 @m fls. 09/10 em 08.07.93 @m
fls. 11/13 em 03.08.93 @m fls. 14/15 em 23.08.93 @m
fls. 16/22 em 06.01.95 @m .

Observações